

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 01/2023**

**Decisão em recurso administrativo**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Credenciamento designada pelo decreto n. 278/2023, reuniu-se no dia 04/10/2023 para analisar e decidir acerca de recurso administrativo enviado por e-mail por Eduardo Schmitz na data de 27/09/2023, em face de inabilitação ao edital de credenciamento epigrafado, datada de 12 de setembro de 2023, com prazo para recursos de 21/09/2023 a 27/09/2023.

A referida inabilitação ocorreu em virtude da não apresentação de documento exigido pelo item 4.5 do edital de credenciamento.

O recorrente afirma se tratar de vício sanável, apresentando a documentação faltante e ao final requerendo o deferimento do recurso, com o recebimento da documentação faltante e sua consequente habilitação ao presente, ou, de forma subsidiária, pede o aceite da documentação faltante e seja relacionado ao final da lista de classificação dos inscritos, conforme dispõe o item 3.6 do edital.

É a síntese do necessário.

**MÉRITO**

De análise ao recurso e aos documentos, verifica-se que o recorrente deixou de apresentar as declarações exigidas pelo item 4.5 do edital de credenciamento.

4.5. Das Declarações:

4.5.1. Os leiloeiros deverão apresentar, além dos documentos relacionados nos subitens anteriores, as declarações a seguir:

I - Inexistência de fatos impeditivos contra si para participar do Edital de Credenciamento 01/2023 do Município de Santiago do Sul;

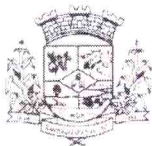
II - De que o Credenciando cumpre o disposto no Inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, e demais legislação pertinente;

III- De que não é servidor público do Município de Santiago do Sul - SC, e que não tem parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade com servidores, terceirizados ou estagiários do Município de Santiago do Sul até o 3º grau, inclusive.

IV - Inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Trata-se de documentos obrigatórios, conforme previsto no item 3.1.1 do edital de credenciamento:

3.1.1. Os LEILOEIROS OFICIAIS interessados em participar do presente Credenciamento deverão manifestar seu interesse através do envio de Solicitação de credenciamento dirigida à Comissão de Credenciamento, e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 01/2023**

instruí-la obrigatoriamente com a documentação constante do item 4 deste Edital e seus subitens, conforme modelo anexo ao presente edital (anexo II);

O edital prevê ainda que:

Após o período de inscrições, documentos de novos profissionais serão recebidos e processados, desde que atendidas as exigências contidas no presente edital, os quais serão automaticamente relacionados no final da lista de classificação dos inscritos, atualizada no momento da publicação da homologação de seu credenciamento.

Portanto, verifica-se que o recorrente deixou de apresentar documentos obrigatórios no prazo das inscrições, apresentando apenas posteriormente à data limite, por ocasião do recurso em tela.

Aceitar os documentos obrigatórios tardiamente, habilitando o recorrente para o sorteio, acabaria por ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia no presente procedimento, uma vez que a maioria dos credenciando apresentaram toda a documentação no prazo previsto no edital, com exceção de apenas alguns inabilitados, dos quais está incluso o recorrente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, esclarecidos os pedidos formulados, a comissão de credenciamento decide por:

1 - **Indeferir** o pedido de credenciamento do recorrente, constante do item “a” dos pedidos do recurso, mantendo a inabilitação do Leiloeiro Eduardo Schmitz para o sorteio classificatório;

2 - **Deferir** o pedido constante do item “b” dos pedidos do recurso em tela, para relacionar o Leiloeiro Eduardo Schmitz ao final da lista de classificação dos inscritos, nos termos do item 3.6 do edital de credenciamento.

Santiago do Sul, SC, 04 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO  
Edital de credenciamento 01/2023

<i>Degeane T. Baldissera</i> <b>DEGEANE TRESSOLDI BALDISSERA</b> Presidente	<i>[Assinatura]</i> <b>MAIKON THIAGO LUNEDO</b> Membro	<i>[Assinatura]</i> <b>ANALUCI SAGAS NUNES DOS SANTOS</b> Membro
---	--	--

- ✕ Criar...
- E-mail
- Contatos
- Configuraç...
- Sobre
- Sair

**RES: Edital de Credenciamento de Leiloeiros 01/2023**

De SCHMITZ Leiloeiros Oficiais <comercial@clicleiloes.com.br> em 27-09-2023 15:57

Detalhes Texto simples

04 - Recurso e anexos.pdf (~544 KB)

Boa tarde,

Segue em anexo Recurso Administrativo face a inabilitação deste licitante no Credenciamento em epígrafe.

Favor acusar o recebimento.

**ATENCIOSAMENTE,**  
**EDUARDO SCHMITZ**  
 LEILOEIRO OFICIAL  
DANTA USIONNA | PARANÁ | DISTRITO FEDERAL  
 ☎ **0800 000 1986**  
 📞 **SCHMITZLEILOEIROS**  
 📍 **SCHMITZ LEILOEIROS OFICIAIS**  
 🌐 **WWW.CLICLEILOES.COM.BR**



*Handwritten signatures and initials in blue ink:*  
 - A signature that looks like "H.D."  
 - A signature that looks like "J.R."  
 - The word "Duff" written in a cursive style.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SANTIAGO DO SUL/SC.

**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC/159, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n. 507, Sala 02, Bairro das Nações, na cidade de Balneário Camboriú/SC, vêm, tempestivamente, com fundamento na alínea 'a', inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo articulados a seguir.

#### 1. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DA SUA TEMPESTIVIDADE

A fim de assegurar os direitos dos licitantes, dispôs o Edital:

12.1. Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, contra os seguintes atos e decisões do Município de Santiago do Sul no curso deste Credenciamento:

a) Da decisão sobre impugnações ao edital;

b) Da decisão de aceitação ou rejeição do credenciamento solicitado por leiloeiro interessado deste processo; [...]. (Grifos nossos).



Desta forma, considerando a realização da Sessão Pública e da lavratura da Ata em 21/09/2023, o prazo para a interposição do presente Recurso encerrar-se-á na data de 27/09/2023.

Tempestiva, portanto, a interposição do presente Recurso.

## 2. DOS FATOS

No dia 04 de agosto de 2023, o Município de Santiago do Sul/SC, por meio de seu Prefeito, publicou no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina comunicado de Edital para Credenciamento nº 001/2023, objetivando a contratação de prestação de serviços de Leiloeiros Públicos Oficiais.

O recorrente encaminhou envelope com a documentação exigida via Correios, a qual foi devidamente entregue na Prefeitura Municipal.

Disponibilizada a Ata de Julgamento em 21/09/2023, restou consignado que vinte e oito leiloeiros encaminharam documentação requerendo habilitação. A análise das documentações resultou na inabilitação de cinco licitantes, dentre estes o recorrente que foi inabilitado mediante os respectivos argumentos:

11	EDUARDO SCHMITZ	04/09/2023 16:53	INABILITADO: MOTIVO NÃO APRESENTOU O ITEM 4.5 - DAS DECLARAÇÕES
----	-----------------	------------------	---

Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a decisão de inabilitação do recorrente em face da ausência de apresentação de declaração.

## 3. DO MÉRITO

No presente caso, vale repisar, que se apontou como justificativa para a inabilitação do Recorrente a não apresentação de declaração referente ao item 4.5.1, que dispõe:

4.5.1. Os leiloeiros deverão apresentar, além dos documentos relacionados nos subitens anteriores, as declarações a seguir:



I - Inexistência de fatos impeditivos contra si para participar do Edital de Credenciamento 01/2023 do Município de Santiago do Sul;

II - De que o Credenciando cumpre o disposto no Inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, e demais legislação pertinente;

III- De que não é servidor público do Município de Santiago do Sul - SC, e que não tem parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade com servidores, terceirizados ou estagiários do Município de Santiago do Sul até o 3º grau, inclusive.

IV - Inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

No caso em tela, verifica-se que a inabilitação do recorrente ocorreu ante a apresentação de Declaração. Trata-se, portanto, de falha sanável, razão pela qual a Municipalidade deveria ter realizado a abertura de diligências e/ou possibilitado a regularização pelo Recorrente.

Inclusive, a realização de diligências foi prevista no Edital, vejamos:

16.3. É facultado à Comissão ou à Autoridade Superior, em qualquer fase deste credenciamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar suas decisões, bem como verificar as informações prestadas pelos interessados relativamente às condições do local de realização do leilão e infraestrutura física, tecnológica e de recursos humanos, bem como das demais condições e exigências contidas neste Edital. (Grifo nosso)

Nesse diapasão dispõe a previsão legal (art. 43 da lei 8.666/93) :

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso).



Acerca da promoção de diligências colhe-se do ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho:

*[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (Grifo nosso),*

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, enseja o esvaziamento da regra. Isto porque, qualquer esclarecimento e complementação envolve a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ressalta-se que ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Desse modo, por tratar-se de falha sanável, é possível concluir que a inabilitação do Recorrente caracteriza formalismo exacerbado, restringindo a participação do licitante.

Acerca do assunto, impende registrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*[...] o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como **também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à*



*Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 31) (grifo nosso).*

Nesse interim, assevera Marçal Justen Filho que muito embora o processo licitatório seja regido pelo princípio da vinculação, não pode a Administração justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, vez que evidente tal cenário, onde o aumento da segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União entende, de forma pacífica, que **falhas sanáveis não devem levar necessariamente à inabilitação**, cabendo à Comissão Julgadora promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: [...] "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência** autorizada por lei". Acórdão 3340/2015-Plenário.

Vale clarificar que, embora não se olvide que o princípio da vinculação ao edital deva ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos participantes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir a todos a transparência e a segurança da licitação, é cediço que as exigências desarrazoadas devem ser afastadas.

Desta feita, é cristalino que a análise realizada pela Comissão adota rigor excessivo na inabilitação do licitante recorrente, quando na verdade, deveria aplicar a promoção de diligencia para finalizar o certame.

À título de exemplo, vale mencionar a decisão exarada pelo Pregoeiro da CGT-Eletrosul, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº





00204.2020 PROCESSO N° PE.CGTESU.00204.2020, que muito bem explanou:

"2.1 O Recorrente alega que o Licitante declarado vencedor deve ser inabilitado no certame pelo não atendimento das letras "b" e "e" do item 3.1 da IP-10 HABILITAÇÃO, do edital. [...] No que diz respeito aos documentos solicitados na alínea "e" (Certidão negativa de antecedentes criminais, federal e de Santa Catarina), o licitante apresentou tão somente certidão negativa criminal judicial de 2º grau, a qual não condiz com a exigência supramencionada. [...] Outrossim, no segundo ponto do reclamo do recorrente, **há que se destacar que não passa de um múltiplos 'vícios sanáveis' previstos em certames dessa natureza, haja vista que, a apresentação do referido documento antes da formalização do CONTRATO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. [...] Portanto, se conclui que a apresentação do documento indicado pelo recorrente, claramente trata-se de DOCUMENTO DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO SOBRE SITUAÇÕES PRÉ EXISTENTES, E QUE DE NENHUMA MANEIRA IRÁ ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA.** A referida CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da POLÍCIA FEDERAL, somente vem a corroborar as informações das demais certidões já apresentadas, quais sejam, da ilibada conduta do ora recorrido, e repisando o tema, a sua apresentação em momento anterior a formalização do Contrato objeto do presente certame licitatório, está inserida dentro das definições de vícios sanáveis".

Ademais, a referida decisão de inabilitação com base na ausência de certidão, onde todos os demais documentos foram devidamente apresentados, sem que fosse concedido qualquer tipo de possibilidade de "regularização", não se coaduna com lógica do Credenciamento, o qual por sua vez, tem como objetivo cadastrar o maior número de profissionais para formação, mediante sorteio, de um rol de credenciados.

Cabe lembrar que o credenciamento como forma de seleção nos casos de inexigibilidade de licitação se presta a ser um procedimento simplificado e bem menos burocrático que os procedimentos licitatórios, uma vez que todos os interessados deverão ser efetivamente credenciados e contratados, desde que



atendam aos requisitos mínimos exigidos para a prestação do serviço.

Logo, o edital de credenciamento deve ser interpretado de forma não restritiva e não excludente, sendo desarrazoada a aplicação de suas cláusulas de forma excessivamente literal, transformando o procedimento, que deveria ser célere e simplificado, em uma verdadeira corrida de obstáculos.

Ressalte-se que objetivo principal da licitação e procedimentos auxiliares é alcançar o resultado mais vantajoso ao interesse público, e não servir como um processo burocrático para afastar os interessados em prestarem serviços à Administração.

Nesse diapasão foi o posicionamento do BADESC no Credenciamento 02/2021, vejamos:

Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados - conforme planilha anexa, pelo que a equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário - TCU). Após este prazo será divulgado a lista final dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços. (Grifo nosso).

Por fim, destaca-se que o edital previu a possibilidade de participação posterior de novos interessados, conforme item 3.6

3.6. Após o período de inscrições, documentos de novos profissionais serão recebidos e processados, desde que atendidas as exigências contidas no presente edital, os quais serão automaticamente relacionados no final da lista de classificação dos inscritos, atualizada no momento da publicação da homologação de seu credenciamento. (Grifo nosso).

Logo, no caso da douda comissão considerar inviável a habilitação do decorrente junto aos demais licitantes, requer-se desde já sua inclusão ao final da lista de classificação.



Em suma giza-se que, declarar o recorrente apto a participar do processo, não prejudica a isonomia do certame. Visto que, os outros participantes não tiveram ou terão qualquer prejuízo, tampouco o Recorrente percebe qualquer vantagem indevida, mas somente vê garantido o direito que já dispunha.

#### 4. DOS PEDIDOS


Por todo o acima exposto, considerando as inconsistências acima apontadas que são impertinentes e irrelevantes para o objeto do credenciamento, requer-se;

- a) O recebimento e provimento do presente Recurso, para fim de aceite da Declaração referente ao item 4.5.1, encaminhada neste ato, haja vista tratar-se de mera irregularidade na documentação, com conseqüente credenciamento do licitante, por ser medida de inteira justiça;
- b) Subsidiariamente, requer-se o aceite da Declaração encaminhada neste ato, com vistas a cumprir o item 4.5.1 e relacionar o recorrente ao final da lista de habilitados, nos termos do item 3.6 do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 27 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO SCHMITZ  
LEILOEIRO OFICIAL  
JUDESC AARC/159  
RG e CPF 945.659.100-04



## DECLARAÇÃO UNIFICADA

Eduardo Schmitz, Leiloeiro Oficial na forma do Decreto n° 21.981/1932, da Instrução Normativa DREI N.° 52/2019 e Instrução Normativa DREI n. 52, de julho de 2022, com registro na Junta Comercial, sob o n° AARC/159, identidade n° 94565910004, CPF 945.659.100-04, e endereço profissional à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, telefones 0800 000 1986, e-mail comercial@clicleiloes.com.br DECLARA, por este ato jurídico, que:

I - Inexistência de fatos impeditivos contra si para participar do Edital de Credenciamento 01/2023 do Município de Santiago do Sul;

II - De que o Credenciando cumpre o disposto no Inciso XXXIII do artigo 7° da Constituição Federal de 1988, e demais legislação pertinente;

III- De que não é servidor público do Município de Santiago do Sul - SC, e que não tem parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade com servidores, terceirizados ou estagiários do Município de Santiago do Sul até o 3° grau, inclusive.

IV - Inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Por ser verdade, firmo a presente manifestação de vontade.

Balneário Camboriú, 27 de setembro de 2023.

**EDUARDO SCHMITZ**  
**LEILOEIRO OFICIAL**  
**JUCESC n° AARC 159**  
**RG e CPF 945.659.100-04**

## ATA DE REUNIÃO COLIC

REF. EDITAL 002/2021 - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE BENS NÃO DE USO PRÓPRIO DO BADESC

As 13:00 horas do dia 11 de junho de 2021, na sede do BADESC, procedeu-se a abertura da presente reunião para a conferência dos documentos de credenciamento encaminhados via e-mail e fisicamente para o presente certame.

Presentes Marcelo Rosset, Carlos Adriano Liebl e Silvana Karine Bilck.

Assim, desenvolveu-se o trabalho de conferência e análise de cada um dos dezoito licitantes, sendo:

DANIEL ELIAS GARCIA; DIEGO WOLF DE OLIVEIRA; EDUARDO SCHMITZ; ELIO MONTAGNA JUNIOR; GUSTAVO CRISTIANO SAMUEL DOS REIS; JOÃO PAULO SAMPAIO DAMIANI; JANINE LEDOUX KROBEL LORENZ; FABIO MARLON MACHADO; PAULO ALEXANDRE HEISLER; RODOLFO DA ROSA SCHONTAG; RODRIGO SCHMITZ; ROGERIO DAMIANI; RUY WALTER BALDISSERA; MAGNUM LUIZ SERPA; RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR; EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA; FELIPE GONZAGA DAUX e ANDREA BALDISSERA.

Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados – conforme planilha anexa, pelo que a equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário – TCU). Após este prazo será divulgado a lista final dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, encerrando-se os trabalhos às 18h50.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

**Marcelo Rosset**

**Carlos Adriano Liebl**

**Silvana Karine Bilck**

